PARECER JURÍDICO

ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS 20210130 e 20210131 - PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 10/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM/PA., PARA REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS, REMOÇÃO E TRANSLADO PARA ATENDER A SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL - POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta procuradoria jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93 objetivando análise do pedido de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos 20210130 e 20210131 firmado com a Empresa L C F DA SILVA SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI, uma vez que há a necessidade da administração pública municipal em continuar utilizando os itens objeto dos referidos contratos uma vez que ainda há saldo para suportar o período do aditivo solicitado.

O pedido versa sobre prorrogação apenas de prazo, devendo o mesmo se estender por mais 12 meses conforme solicitado.

É o relatório, passo a OPINAR.

II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que tratam os mesmos, de pedido de termo aditivo apenas para prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos 20210130 e 20210131 firmado com a Empresa L C F DA SILVA

SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI, uma vez que há a necessidade da administração pública municipal em continuar utilizando os itens objeto dos referidos contratos uma vez que ainda há saldo para suportar o período do aditivo solicitado.

O pedido solicitado se justifica na necessidade da administração em continuar com a prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas mortuárias, remoção e translado por mais 12 meses.

O art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, conforme podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).
>
> §2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Assim, a continuidade no fornecimento de material de construção dentre outros pode ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, objetivando a obtenção de preços e condições vantajosas, ficando limitada nos termos da lei em até 60 (sessenta) meses.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação apenas de prazo, sem aditamento de seu valor, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2° da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato firmado encontra-se vigente até o dia 31/12/2022, e que ainda possui saldo para suportar mais 12 meses conforme solicitado e justificativa apresentada pelo departamento de contabilidade é pertinente considerando a necessidade.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, e que todas as formalidades legais foram devidamente providenciadas pela Comissão de Licitação, estando a minuta do termo aditivo também dentro do disposto em lei.

III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando que todas as formalidades legais foram devidamente cumpridas, bem como as justificativas apresentadas são suficientes, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 20 de dezembro de 2022.

BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA

Assinado de forma digital por BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA
Dados: 2022.12.20 12:58:42 -03'00'

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico